



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 843/2024

Rio Branco – AC, 19 de dezembro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor

Raimundo Neném

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “**Altera a Lei nº 1.292, de 30 de dezembro de 1997 e suas alterações, a Lei municipal nº 1.495, de 22 de maio de 2003 e a Lei nº 1.698, de 4 abril de 2008 e Lei Complementar nº 225, de 20 junho de 2023**” a Mensagem Governamental nº 59/2024, Parecer da Procuradoria Geral do Município, bem como a Declaração que não há aumento de despesas, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 19.12.24

Hora: _____

Recebido: _____

Rubem Braga Rolim
Resp. Protocolo

Protocolo Eletrônico
Nº 264



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO -ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

“Altera a Lei nº 1.292, de 30 de dezembro de 1997 e suas alterações, a Lei municipal nº 1.495, de 22 de maio de 2003 e a Lei nº 1.698, de 4 abril de 2008 e Lei Complementar nº 225, de 20 junho de 2023.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Municipal nº 1.292, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º.....

§1º Os Diretores Administrativo e Financeiro (DIRAF), Técnico (DITEC) e de Planejamento (DIPLAN), farão jus à remuneração de R\$ 14.368,90 (quatorze mil e trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos).

§ 2º o Procurador Jurídico do SAERB (PROJUR) fará jus à remuneração de R\$ 14.368,90 (quatorze mil e trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos).”

Art. 2º O Anexo III referente ao I - Quadro de Cargos em Comissão, da Lei Municipal nº 1.292, de 30 de dezembro de 1997 e suas alterações passa a vigorar no na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 19 de dezembro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



ANEXO ÚNICO ANEXO III I - QUADRO CARGO EM COMISSÃO

ITEM	DENOMINAÇÃO	QTD	DISTRIBUIÇÃO	VENCIMENTOS
I	DIRAF	1	DIPRE	14.368,90
II	DITEC	1	DIPRE	14.368,90
III	DIPLAN	1	DIPRE	14.368,90
IV	PROJUR	1	DIPRE	14.368,90
V	Chefia de Gabinete	1	DIPRE	5.300,00
VI	Secretária	4	DIPRE, DIRAF, DITECO, DIPLAN	3.200,00
VII	Assessoria de Comunicação	1	DIPRE	5.300,00
VIII	Assessoria da Presidência	1	DIPRE	6.900,00
IX	Controle Interno	1	DIPRE	6.900,00
X	Centro de Controle de Operações	1	DIPRE	5.300,00
XI	Assessorias Jurídicas	3	PROJUR	5.300,00
XII	Gerências (GERAD, GERH, GEFIN, GELIC)	4	DIRAF	6.900,00
XIII	Gerências (GEPAG, GEDAG, GETEM, GEESG, GECOM)	5	DITECO	6.900,00
XIV	Gerência (GEPLAD)	1	DIPLAN	6.900,00
XV	Chefes de divisão	15	GERAD, GERH, GEFIN, GELIC	3.200,00
XVI	Chefes de divisão	17	GEPAG, GEDAG, GETEM, GEES, GECOM	3.200,00
XVII	Chefes de divisão	4	GEPLAD	3.200,00

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 59 /2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei nº 1.292, de 30 de dezembro de 1997 e suas alterações, a Lei municipal nº 1.495, de 22 de maio de 2003 e a Lei nº 1.698, de 4 abril de 2008 e Lei Complementar nº 225, de 20 junho de 2023.”**

O presente projeto de lei complementar visa padronizar e fixar em lei específica as remunerações dos cargos de Diretores da Administração Pública indireta, conforme a lei exige.

O escalonamento da remuneração é um sistema que funciona de acordo com critérios estabelecidos como experiência, habilidades, dentre outros. Ocorre que, em respeito aos Princípios basilares da Administração Pública, em especial, a transparência e principalmente a eficiência, as remunerações devem ser pré-definidas pois dependem de planejamento financeiro e equidade.

A gestão dos recursos públicos no Brasil é norteada por princípios constitucionais que visam garantir a eficiência, a transparência e a legalidade das ações administrativas, com base no art. 37 da CRFB e a Emenda Constitucional N.º 41/2003.

A norma visa garantir a adequada utilização dos recursos públicos, evitando excessos e promovendo a harmonia na estrutura remuneratória na administração indireta municipal. A especificação de percentuais para determinados cargos e poderes reforça a preocupação com a equidade e a responsabilidade na gestão fiscal, elementos cruciais para a sustentabilidade financeira do setor público.

Ressalta-se que as remunerações dos *Diretores da Administração Pública Municipal Indireta* estão estabelecidas entre 90% (noventa) por cento e 95%



(noventa e cinco) por cento, com base na remuneração do Secretário. Nesta senda, foi retirado este percentual como base.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam extrema relevância para o nosso Município e para o pleno andamento dos trabalhos da administração municipal com qualidade e celeridade, o encaminhamento desse Projeto de Lei Complementar.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pelos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 19 de dezembro de 2024.



Tiã Bocalom
Prefeito de Rio Branco

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o Impacto Orçamentário-Financeiro, por se tratar de despesa que não ultrapassa o período de 12 (doze) meses.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 e Lei Orçamentária Anual – LOA 2024 no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 19 de dezembro de 2024


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2024.02.002497

Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Projeto de Lei - Alteração

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. SEM INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. SEM VÍCIOS DE LEGALIDADE. PELO ENCAMINHAMENTO A CÂMARA DE VEREADORES.

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de pedido de manifestação encaminhado pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco por meio do OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 837/2024, que tem por escopo o Projeto de Lei Complementar ementado nos termos seguintes: **"ALTERA A LEI Nº 1.292, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 E SUAS ALTERAÇÕES, A LEI MUNICIPAL Nº 1.495, DE 22 DE MAIO DE 2003 E A LEI Nº 1.698, DE 4 ABRIL DE 2008 E LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 20 JUNHO DE 2023."**

Singelos, os autos se resumem em cinco páginas registradas eletronicamente no sistema SAJ/PGM sob o nº 2024.02.002497, compondo-se de:

- a) OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 837/2024 – fl. 02;
- b) Projeto de Lei Complementar – fls. 03/04;

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2024.02.002497 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

c) Despacho de encaminhamento – fl. 05.

É o relatório. Passo a manifestação.

Reforçamos que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e de conveniência administrativa que, por critério de legalidade, seriam insuficientes à recomendação de veto.

No campo de atuação dessa especializada que recai essencialmente sobre o controle prévio de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, apreciação da legalidade e interesse público do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I – a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;

II – o respeito a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; e

III – a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Com relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado às fls. 03/04 esse tem por escopo alterar o parágrafo único do art. 5º da Lei municipal nº 1.495/2003 e o Anexo III da Lei municipal nº 1.292/1997.

As leis municipais que serão alteradas dispõem: *sobre instituição a da criação e a estrutura organizacional, do quadro de pessoal efetivo e do quadro de cargos em comissão e de função gratificada, do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco-SAERB e, alteração de dispositivos da Lei nº 1.292, de 30 de dezembro de 1997, e fixa os vencimentos e vantagens dos servidores do SAERB.*

Vejamos o dispositivo com a redação atual e com a redação proposta como alteração:



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Lei Municipal nº 1.495/2003:

(...)

Art. 5º. A remuneração do Diretor Presidente do SAERB será igual a de Secretário Municipal.

Parágrafo Único – Os Diretores Administrativo, Financeiro e Técnico, bem como o Procurador Chefe do SAERB perceberão, cada um, o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração do Diretor Presidente, excluídas as vantagens de ordem pessoal.

Alteração proposta:

(...)

Art.

5º.....

§1º Os Diretores Administrativo e Financeiro (DIRAF), Técnico (DITEC) e de Planejamento (DIPLAN), farão jus à remuneração de R\$ 14.368,90 (quatorze mil e trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos)".

§ 2º o Procurador Jurídico do SAERB (PROJUR) fará jus à remuneração de R\$ 14.368,90 (quatorze mil e trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos).

Pois bem. A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia administrativa e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados e limitados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 10º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 10º - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre estes; (E-LOM nº 30/2016)

(...)

XII - elaboração e execução de seu orçamento plurianual diretrizes orçamentárias e de seu orçamento anual;

XIII - estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos municipais e organização administrativa do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal; (E-LOM nº 30/2016)



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Não poderia ser diferente, dado o princípio do pacto federativo. Permite que a União ou os Estados legislassem sobre matérias de interesse local ou, ainda, emanassem leis acerca da forma de organização dos outros entes, afrontaria a sua independência e soberania.

Assim, adequada a proposta quanto a competência, por submeter ao crivo do Legislativo Municipal uma reforma em Lei Municipal de cunho orgânico-administrativo.

Concernente a iniciativa, válido frisarmos aqui o que estabelece a Lei Orgânica em seu art. 36 com o texto que lhe foi dado pela Emenda nº 30/2016, ao dispor das competências exclusivas do Prefeito, senão:

Art. 36 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Ademais, ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições (*caput*, art. 58, LOM):

(...)

IV - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica, assim como editar medidas provisórias na forma do art. 38, desta Lei;

(...)

VII - dispor, mediante decreto, sobre:



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Assim, no campo da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por vez, está adequada, pois o projeto apresentado trata da alteração de dispositivos de Lei municipal que estabeleceu a criação e a estrutura organizacional do quadro de pessoal efetivo e do quadro de cargos em comissão e de função gratificada, do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco-SAERB, o que tem fundamento no art. 58, IV e VII da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Concernente a legalidade, essa repousa essencialmente sobre a técnica legislativa, portanto, trata-se de uma análise quanto a estrutura legal frente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95/98.

A minuta de Projeto de Lei Complementar apresentada às fls. 03/04 apesar de direta, padece de vício de compreensão que merece ser sanado.

No estudo acerca da mudança proposta, feita a análise da Lei municipal nº 1.292/1997 se notou que o seu art. 5º não condiz com o dispositivo que se pretende alterar, vejamos sua íntegra:

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mas foi encontrada a correspondência temática proposta no art. 5º da Lei Municipal nº 1.495/2003, inclusive já transcrita anteriormente.

Desta forma, ao se proceder a leitura do art. 1º do Projeto de Lei Complementar na fl. 03, vemos que seu teor merece ser corrigido, notem:

Art. 1º O art. 5º da Lei Municipal nº 1.292, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Desse modo, **recomenda-se** a correção com a mudança na lei que



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

sofrerá alteração, fazendo constar a Lei Municipal nº 1.495, de 22 de maio de 2003.

Ademais, o texto mostra-se adequado.

Exsurge, ainda da análise, mas no campo da motivação a ausência da mensagem governamental. **Recomenda-se**, seja apresentada nos autos a motivação para a proposta de alteração.

Uma última, porém, importante ótica a ser observada recai sobre as vedações no aumento com despesas de pessoal em ano eleitoral encampadas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nota-se que a proposta apresentada recai sobre a alteração na definição do valor dos salários do Diretor Administrativo e Financeiro, Diretor Técnico, do Diretor de Planejamento e do Procurador Jurídico da entidade municipal SAERB, que passará a ter valor nominal e não mais percentual. Contudo, não se vislumbrou aumento dos valores, apenas a transformação do valor existente para valor nominal.

Ressalta-se que não foi apresentado nos autos quaisquer manifestações acerca de possível impacto que essa mudança poderá vir a ter na despesa com pessoal.

Como dito acima, esse cuidado se faz pertinente frente ao que estabelece o art. 21 a LRF.

Desta forma, recomenda-se que seja apresentada justificativa quanto ao eventual impacto na despesa com pessoal e, na existência deste, de estudo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, antes da apresentação do projeto ao legislativo.

Por fim, rememoramos que essa análise jurídica não afasta a atribuição e competência da Câmara Municipal de, no decorrer dos trâmites do devido processo legislativo, operar revisões, emendas ou supressões ao texto proposto.

Tecidos todos esses apontamentos, não há, ao nosso sentir, qualquer óbice de ordem legal ou constitucional a impedir o encaminhamento do Projeto de



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Lei à Câmara do Município de Rio Branco.

É o Parecer. SMJ.

Rio Branco – Acre, 18 de dezembro de 2024.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Geral Adjunta do Município de Rio Branco em exercício
Decreto Nº 1.547/2024

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2024.02.002497 SAJ
PROCURADORIA